

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO PE 024-2026



JULGAMENTO DE RECURSO PE 024-2026



PARECER DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO PE 024-2026

À **Autoridade Superior** do Município de Inhambupe/BA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE (Processo Administrativo nº 033/2026-SEMARI) **Objeto:** Registro de Preços para o fornecimento de combustíveis.

Assunto: Parecer do Agente de Contratação – Decisão Final sobre o Recurso Administrativo (Vieira & Pinheiro Ltda).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Vieira & Pinheiro Ltda** contra a decisão de sua inabilitação técnica no certame. A Recorrente alega que houve "inversão de fases" e que não foi notificada sobre a abertura de diligência no sistema BLL para a apresentação do **Certificado do Posto Revendedor da ANP**, documento este que sustenta ser uma condição pré-existente.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da Inexistência de Inversão de Fases O procedimento seguiu rigorosamente o rito da **Lei nº 14.133/2021** e do Edital. Após o encerramento da disputa de lances, este Agente procedeu à análise da aceitabilidade da proposta e, **ato contínuo**, iniciou a avaliação dos documentos de habilitação da licitante arrematante, conforme previsto no **item 12.6**. Portanto, a conferência documental ocorreu no momento processual adequado, não havendo qualquer vício de rito.

2.2. Da Omissão Documental e da Diligência não Atendida Na fase de habilitação, constatou-se a ausência do **Certificado da ANP**, requisito obrigatório do **item 13.4.5**. Em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e ao **Art. 64 da Lei 14.133/2021**, foi aberta diligência no sistema para que a empresa sanasse a falha, visto tratar-se de documento pré-existente.

Contudo, os registros oficiais da plataforma BLL e o histórico do chat (30/07/2026) comprovam a inércia da licitante:

- **10:47:12:** Abertura da diligência nº 1 com prazo para resposta.
- **11:49:28:** A licitante interagiu no sistema enviando a proposta realinhada, o que prova que estava com acesso ativo e pleno à plataforma [Chat log].
- **14:05:14:** Este Agente alertou expressamente no chat que a diligência de habilitação **não havia sido atendida**, apesar do envio da proposta [Chat log].
- **14:37:05:** Nova abertura de prazo (diligência nº 2) registrada no sistema.
- **14:17:28:** Constatado o encerramento dos prazos sem manifestação quanto ao certificado ANP [Chat log].

2.3. Da Responsabilidade Exclusiva do Licitante A alegação de que não houve "aviso" não exime a empresa. O Edital é cristalino nos itens **2.6, 6.1.5 e 26.14**: incumbe exclusivamente ao licitante acompanhar as operações e mensagens no sistema eletrônico durante toda a sessão. O sistema BLL envia e-mails automáticos e mantém o histórico na aba de mensagens, acessível a qualquer tempo. A falha em monitorar a aba de diligências configura desídia da Recorrente.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

2.4. Do Risco ao Fornecimento e Segurança Jurídica O Certificado da ANP é a prova de que a empresa está legalmente autorizada a comercializar o objeto. A aceitação de propostas sem a devida comprovação técnica e o descumprimento de prazos peremptórios de diligência ferem o princípio da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Conforme o **item 6.1.10**, opera-se a preclusão para a juntada de provas de fatos preexistentes não comprovados no momento oportuno.

Da Prova de Inércia da Licitante (Diligência nº 1) Os registros do sistema comprovam que a **Diligência nº 1** foi formalmente aberta em **30/07/2026 às 10:47:12**, com requerimento explícito fundamentado no **Art. 64 da Lei 14.133/2021** e no **item 26.7 do Edital**, solicitando o **Certificado da ANP**. O status final registrado é **"Concluída sem resposta"**, o que atesta que o prazo expirou às **12:51** daquele mesmo dia sem que a empresa realizasse o upload do documento solicitado.

Da Falha no Acompanhamento Obrigatório A alegação da licitante de que o campo de diligência é "ermo" ou de difícil visualização não encontra amparo legal ou editalício. O **item 26.14 do Edital** é taxativo:

"É de responsabilidade dos licitantes acompanharem o andamento do procedimento [...] diariamente por meio do portal www.bll.org.br, que veiculará avisos, convocações, desclassificações e outras decisões".

Além disso, o suporte da plataforma BLL confirmou que, embora o campo não mude de cor, o sistema envia e-mails automáticos de notificação sempre que uma diligência é aberta.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e das provas constantes no chat e nos registros de diligência do sistema:

1. **Rejeito** a tese de inversão de fases;
2. **Confirmo** que a licitante falhou em responder a duas convocações oficiais para sanear sua habilitação;
3. **Mantenho** a inabilitação técnica com base nos **itens 6.1.6 e 12.9** do Edital.

Desta forma, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Vieira & Pinheiro Ltda.

É o parecer.

Inhambupe/Ba. 10 de agosto de 2026.


Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação / Pregoeiro



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N. 024-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: VIEIRA & PINHEIRO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 19.876.097/0001-29, COM SEDE NA AVENIDA GOV. LOMANTO JUNIOR, Nº 410, CENTRO, INHAMBUPE/BA, CEP 48490-000



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N. 024-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: VIEIRA & PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.876.097/0001-29, com sede na Avenida Gov. Lomanto Junior, nº 410, Centro, Inhambupe/BA, CEP 48490-000

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 30/07/2026

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024-2026-PE**, vinculado ao Processo Administrativo nº 033/2026-SEMARI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos de responsabilidade do Município de Inhambupe/BA.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que teria ocorrido inversão indevida das fases do procedimento licitatório, ao argumento de que sua inabilitação teria sido promovida ainda na etapa de julgamento e aceitabilidade da proposta, em razão da ausência do **Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, documento que, segundo afirma, integra a fase de qualificação técnica. Sustenta, ainda, que a autorização da ANP constitui condição preexistente à abertura do certame e que não teria tomado conhecimento adequado da diligência instaurada no sistema eletrônico para apresentação do referido documento.

Consta dos autos manifestação fundamentada do Pregoeiro, que, após reexaminar as razões recursais e os registros constantes da plataforma BLL, concluiu pela inexistência de inversão de fases, consignando que a análise documental ocorreu no momento processual destinado à habilitação. Registrou, ainda, que o Certificado da ANP, exigido no item 13.4.5 do Edital, não constava da documentação apresentada e que, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, foram abertas diligências no sistema para oportunizar sua apresentação.



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Segundo consignado pelo Pregoeiro, os registros da plataforma eletrônica demonstram a abertura de diligência em 30/07/2026, bem como interações da própria licitante no sistema durante o período em que permanecia pendente a apresentação do documento solicitado. O Pregoeiro registrou, ainda, a realização de novas comunicações e convocações sem que a empresa apresentasse o Certificado da ANP dentro dos prazos assinalados, concluindo, ao final, pela manutenção da inabilitação e pelo indeferimento do recurso administrativo.

Registre-se, ainda, que o certame contou com a participação de **duas empresas do ramo de revenda de combustíveis situadas no Município de Inhambupe/BA**, quais sejam, **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** e **POSTO DE COMBUSTÍVEIS DALILA LTDA.**

Após a inabilitação da empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, foi convocada, na ordem de classificação, a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS DALILA LTDA.** para apresentação da proposta realinhada. Todavia, a licitante não atendeu à convocação da proposta realinhada no prazo estabelecido pela Administração, circunstância que inviabilizou o regular prosseguimento de sua participação no certame.

Em consequência, diante da inabilitação da primeira licitante e do não atendimento da convocação pela empresa subsequente, o lote foi declarado **FRACASSADO**, por inexistir, ao final do procedimento, licitante apta ao prosseguimento da contratação.

Considerando a relevância das questões jurídicas suscitadas, especialmente quanto à regularidade da sequência procedimental adotada no certame, à natureza do Certificado da ANP como requisito de qualificação técnica, aos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao dever do licitante de acompanhar as comunicações expedidas pelo sistema eletrônico e aos efeitos decorrentes da declaração de fracasso do lote, **DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico.**

A manifestação deverá apreciar a legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro, examinando os fundamentos constantes do recurso administrativo e da decisão recorrida, especialmente quanto à alegação de inversão de fases, à regularidade das diligências realizadas, à possibilidade de apresentação do Certificado da ANP como documento destinado a comprovar condição preexistente e aos efeitos jurídicos decorrentes da ausência de atendimento às convocações efetuadas pela Administração.

Deverá ser verificada, ainda, a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a fim de subsidiar a decisão final desta Autoridade Competente.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

Após a emissão do parecer jurídico, retornem os autos conclusos ao Gabinete do Prefeito para julgamento do recurso administrativo e adoção das providências cabíveis.

Inhambuê/BA, 13 de agosto de 2026.

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambuê/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: GABINETE DA AUTORIDADE COMPETENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 024-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026-PE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA. CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR EMITIDO PELA ANP. DOCUMENTO PREVISTO NO ITEM 13.4.5 DO EDITAL E RELACIONADO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DILIGÊNCIA INSTAURADA PELO PREGOEIRO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA REGISTRADA NO SISTEMA. JUNTADA DO CERTIFICADO NA FASE RECURSAL. DOCUMENTO COM INDÍCIOS DE COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO. DISTINÇÃO ENTRE A INCLUSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO NOVO E A COMPLEMENTAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, DESDE QUE PRESERVADOS A ISONOMIA, O JULGAMENTO OBJETIVO, A VINCULAÇÃO AO EDITAL E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. ITENS 26.7, 26.8 E 26.9 DO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXAMINAR A DOCUMENTAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE HABILITAÇÃO, SE NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Submetem-se os presentes autos à apreciação desta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024-2026-PE**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 033/2026-SEMARI**, em face da decisão do Pregoeiro que determinou sua inabilitação no certame.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

A licitação foi instaurada pelo Município de Inhambuê/BA, por intermédio da Secretaria de Administração e Relações Institucionais, tendo por objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos de responsabilidade do Município**, adotando-se o critério de julgamento de **menor preço global por lote**, nos termos do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se, de modo relevante para a compreensão do desenvolvimento do procedimento, que **apenas duas empresas participaram do certame**, ambas atuantes no ramo de revenda de combustíveis no Município de Inhambuê/BA, quais sejam, **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** e **POSTO DE COMBUSTÍVEIS DALILA LTDA.** A reduzida participação de licitantes assume especial importância na análise do resultado final da licitação, uma vez que a exclusão sucessiva de ambas inviabilizou a seleção de proposta apta à adjudicação.

Após a etapa competitiva, a empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** alcançou a melhor colocação, passando à análise de sua proposta e da documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Durante a análise da documentação, o Pregoeiro constatou a ausência do **Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, documento previsto no item **13.4.5 do Edital** como requisito de qualificação técnica. Diante da omissão, foi aberta diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresentasse o documento, considerado pelo próprio Pregoeiro como destinado à comprovação de condição preexistente.

Segundo os registros constantes da manifestação do Pregoeiro, a primeira diligência foi aberta em **30/07/2026, às 10h47min12s**, sem resposta da empresa. Consta, ainda, que a licitante permaneceu ativa na plataforma, tendo apresentado proposta realinhada às **11h49min28s**, e posteriormente foi alertada no chat acerca do não atendimento da diligência. Mesmo após nova oportunidade concedida para apresentação do Certificado da ANP, a empresa não teria encaminhado o documento solicitado.

Em razão do não atendimento das diligências, o Pregoeiro decidiu pela **inabilitação técnica da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, entendendo não comprovado o atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



Na sequência, foi convocada a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS DALILA LTDA.**, única licitante remanescente no certame, para apresentação de sua proposta de preços realinhada. Conforme registro do sistema, a convocação ocorreu em **30/07/2026, às 14h25min43s**, com prazo até às **16h25** daquele mesmo dia. Todavia, a licitante não atendeu à convocação, razão pela qual foi desclassificada às **16h33min19s**.

Diante da inabilitação da primeira colocada e da desclassificação da única licitante subsequente, o Pregoeiro declarou, às **16h39min37s**, o **lote fracassado**, consignando expressamente que a empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** fora inabilitada por descumprimento de requisitos técnicos/documentais e que a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS DALILA LTDA.** não atendera à convocação para envio da proposta realinhada.

Assim, considerando que **somente duas empresas participaram do certame**, a exclusão da primeira colocada e o não atendimento da convocação pela segunda licitante esgotaram integralmente a ordem de classificação, não remanescendo qualquer outra participante apta ao prosseguimento do procedimento. Tal circunstância conduziu diretamente ao **fracasso do lote**, sem adjudicação do objeto.

Irresignada com a decisão, a empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que sua inabilitação teria ocorrido de forma irregular, sob o argumento de que o Certificado da ANP constitui documento de qualificação técnica e somente poderia ser exigido na fase própria de habilitação. A recorrente sustenta, por conseguinte, a ocorrência de indevida inversão de fases, além de alegar que não teria sido adequadamente notificada acerca da abertura da diligência.

A recorrente afirma, ainda, que o Certificado da ANP comprova condição preexistente à abertura do certame e que, por essa razão, sua apresentação posterior seria admissível em sede de diligência, invocando entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de juntada de documento destinado a demonstrar condição de habilitação já existente anteriormente à sessão pública.

Ao reexaminar a matéria, o Pregoeiro afastou a alegação de inversão de fases, afirmando que a análise documental ocorreu após a etapa de julgamento da proposta. Consignou, igualmente, que a diligência foi instaurada justamente para permitir o saneamento da ausência do Certificado da ANP, mas que a empresa deixou de atender às oportunidades concedidas. Ressaltou, ainda, que o Edital



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



atribui ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento das mensagens, convocações e demais atos praticados na plataforma eletrônica.

Ao final, o Pregoeiro manteve a **inabilitação da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** e manifestou-se pelo **indeferimento do recurso administrativo**, encaminhando a matéria à autoridade competente para apreciação.

É nesse contexto que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para exame da regularidade jurídica dos atos praticados, especialmente quanto à fase em que foi exigido o Certificado da ANP, à validade das diligências realizadas, à suficiência das comunicações efetuadas pela plataforma eletrônica, aos efeitos do não atendimento das convocações e às repercussões da decisão sobre o resultado final do certame, que restou fracassado após a exclusão das **duas únicas empresas participantes**.

É o relatório.

II. DA NATUREZA DESTE PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por objetivo a análise técnico-jurídica do recurso administrativo em exame, verificando a conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas constitucionais e legais aplicáveis, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Ressalta-se que a apreciação quanto à conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato administrativo que insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja competência é exclusiva da autoridade julgadora, não cabendo a esta manifestação adentrar nesse campo.

Destaca-se, ainda, que este parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante. Nesse sentido, leciona o **Professor Hely Lopes Meirelles** em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**":

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Portanto, esta análise destina-se unicamente a fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão, cabendo a autoridade competente a deliberação soberana sobre a matéria.

Passa-se à manifestação jurídica.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo constitui instrumento de controle e revisão dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, assegurando ao licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que observados os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a regularidade formal e a tempestividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria em seu art. 165, estabelecendo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se que a empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, diretamente atingida pela decisão de inabilitação proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE**, possui legitimidade e interesse para recorrer, porquanto sua exclusão do certame lhe ocasionou gravame direto e imediato.

Quanto à tempestividade, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer e apresentou as respectivas razões dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, circunstância reconhecida pelo próprio Pregoeiro ao admitir e apreciar o recurso administrativo em seu mérito. Sob o aspecto formal, observa-se que o recurso apresenta exposição dos fatos, indicação dos fundamentos de inconformismo e formulação de pretensão dirigida à reforma da decisão administrativa, concentrando-se, essencialmente, na



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



alegação de suposta inversão das fases procedimentais, na natureza do Certificado da ANP como documento de qualificação técnica, na possibilidade de comprovação de condição preexistente mediante diligência e na alegada insuficiência da comunicação realizada por meio da plataforma eletrônica. Não se identificam, portanto, vícios formais aptos a impedir o seu conhecimento.

No que se refere ao contraditório recursal, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura aos demais interessados prazo equivalente para apresentação de contrarrazões. Não consta dos documentos examinados, contudo, a efetiva apresentação de contrarrazões por outra licitante.

Ressalte-se que a inexistência de contrarrazões não constitui óbice ao regular conhecimento do recurso, desde que assegurada aos interessados a oportunidade de manifestação, uma vez que a apresentação de contrarrazões representa faculdade processual e não requisito indispensável à admissibilidade da insurgência administrativa.

Dessa forma, encontram-se atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o recurso administrativo interposto pela empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** deve ser conhecido, prosseguindo-se, na sequência, à análise de seu mérito, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, das regras estabelecidas no instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O presente parecer examina a legalidade da decisão que, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE**, culminou na **inabilitação da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, em razão da não apresentação do **Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP**, exigido pelo item 13.4.5 do Edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve indevida inversão das fases do procedimento, que o Certificado da ANP constitui documento de qualificação técnica referente a condição preexistente e que não teria sido adequadamente comunicada acerca da diligência destinada à sua apresentação.

Por sua vez, o Pregoeiro afirma que a análise ocorreu no momento processual adequado e que foram oportunizadas diligências para saneamento da omissão, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem que a licitante apresentasse o documento solicitado.

A controvérsia concentra-se, portanto, em três pontos principais: **i)** a regularidade da fase em que o documento foi exigido; **ii)** a possibilidade de sua



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

apresentação em diligência; **iii)** e a validade das comunicações realizadas pela plataforma eletrônica e dos efeitos decorrentes de seu não atendimento.

A solução da matéria deve observar as disposições da Lei n. 14.133/2021, as regras do instrumento convocatório e os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e formalismo moderado.

IV.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

O processo licitatório, enquanto instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é regido por um conjunto de princípios expressos e implícitos que asseguram a legitimidade, a eficiência e a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do certame. Tais princípios constituem verdadeiros vetores interpretativos e normativos que orientam toda a atuação administrativa, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com observância aos valores fundamentais da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu **artigo 5º** o conjunto de princípios que devem nortear todas as fases do procedimento licitatório, desde a fase preparatória até a execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esses princípios, interligados, formam a base sobre a qual se assenta a validade do certame. A legalidade impõe a estrita obediência à lei e ao direito; a vinculação ao instrumento convocatório estabelece o edital como a norma máxima da disputa; a isonomia e a competitividade garantem tratamento justo entre os participantes; e a busca pela proposta mais vantajosa, aliada à eficiência, orienta a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Administração para a obtenção do melhor resultado possível em favor do interesse público.

Nesse contexto, a adequada solução da controvérsia demanda a análise da efetiva materialidade das irregularidades suscitadas pela recorrente, incumbindo verificar se a exigência do **Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP** ocorreu no momento procedimental adequado, se a ausência inicial do documento poderia ser saneada mediante diligência e se as comunicações realizadas por meio da plataforma eletrônica foram suficientes para assegurar à licitante oportunidade efetiva de apresentação da documentação exigida.

Impõe-se, portanto, aferir, à luz dos elementos constantes dos autos, das razões recursais e da manifestação do Pregoeiro, se a manutenção da inabilitação da empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** decorreu de efetivo descumprimento das exigências editalícias e legais ou se a controvérsia revela questão passível de solução mediante aplicação do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da necessária observância da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

IV.2. A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A JUSTA COMPETIÇÃO

A finalidade precípua do processo licitatório não é a mera observância de ritos, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que somente se alcança por meio da mais ampla e justa competição. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao definir os objetivos do processo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

A finalidade precípua do processo licitatório, conforme cristalizado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, transcende a mera observância de ritos para focar na seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, objetivo que somente se alcança por meio da mais ampla e justa competição. Esses dois pilares, a vantajosidade e a competição, são interdependentes e formam o alicerce da eficiência e legalidade nas contratações públicas. A jurisprudência pátria, de forma



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



consistente, tem reforçado que a violação de um compromete diretamente a realização do outro.

A noção de "proposta mais vantajosa" é notavelmente ampla, superando a análise simplista do menor preço para abranger o ciclo de vida completo do objeto, sua qualidade, rendimento e durabilidade. Nesse sentido, o formalismo excessivo que impede a seleção da melhor oferta é veementemente rechaçado pelos tribunais. A inabilitação de um licitante por vícios puramente formais e sanáveis, quando sua proposta é economicamente superior e não há indícios de fraude, representa um apego exagerado à forma em detrimento do interesse público. A desclassificação, portanto, deve ser tratada como medida excepcional, reservada a vícios insanáveis que efetivamente comprometam a avaliação da proposta ou a isonomia entre os concorrentes.

Por sua vez, a justa competição funciona como o principal instrumento para que a Administração acesse um universo diversificado de soluções e, com isso, identifique a proposta verdadeiramente mais vantajosa. Qualquer cláusula editalícia que, sem justificativa técnica plausível, restrinja o caráter competitivo do certame, viola não apenas a isonomia, mas o próprio desígnio de eficiência da licitação. A prática judicial demonstra a anulação de diversas barreiras indevidas, como a imposição de restrições geográficas que impedem empresas de outras localidades de participar, ou a utilização de critérios de desempate arbitrários e desprovidos de racionalidade.

Em suma, o administrador público se depara com o desafio de equilibrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a finalidade maior do processo licitatório. A busca pela proposta mais vantajosa não pode ser sacrificada por formalismos que não agregam segurança ou isonomia ao certame. Pelo contrário, é a garantia de uma competição ampla, justa e isonômica que legitima a escolha final e assegura que o interesse público foi, de fato, plenamente atendido.

IV.3. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AO CASO CONCRETO

A solução da presente controvérsia exige a aplicação dos princípios anteriormente delineados às circunstâncias efetivamente verificadas no **Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE**. De um lado, a recorrente sustenta que o **Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP**, previsto no item 13.4.5 do Edital como requisito de qualificação técnica, teria sido exigido em momento procedimental inadequado e que não teria havido comunicação suficiente acerca das diligências instauradas para sua apresentação. De outro, o Pregoeiro defende a regularidade do procedimento, afirmando que a análise ocorreu na fase própria e que foram concedidas oportunidades para saneamento da ausência documental.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



A controvérsia jurídica, portanto, consiste em verificar se a inabilitação da empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.** decorreu de efetivo descumprimento de exigência editalícia, após regular concessão de oportunidade para saneamento, ou se houve vício procedimental capaz de comprometer a validade da decisão administrativa.

Nesse exame, deve-se considerar que o próprio Pregoeiro reconheceu a possibilidade de apresentação do Certificado da ANP em sede de diligência, por se tratar de documento destinado à comprovação de condição preexistente. Assim, o ponto central deixa de ser a mera ausência inicial do documento e passa a residir na regularidade das diligências realizadas, na efetividade das comunicações promovidas pela plataforma eletrônica e nas consequências jurídicas do seu alegado não atendimento.

Também merece relevo o fato de que **apenas duas empresas participaram do certame**, tendo a recorrente sido inabilitada e a única licitante remanescente posteriormente desclassificada por não apresentação da proposta realinhada, circunstância que culminou na declaração de fracasso do lote. Tal resultado, embora não autorize o afastamento das exigências editalícias, recomenda exame rigoroso da legalidade dos atos praticados, à luz da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

É sob essas premissas que se passa ao exame específico das insurgências formuladas pela recorrente.

IV.4. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS

A primeira alegação da recorrente diz respeito à suposta inversão das fases do procedimento licitatório. A insurgência, contudo, não merece acolhimento nesse ponto.

O Edital estruturou o certame em fases sucessivas, prevendo a análise da proposta e, posteriormente, a verificação dos documentos de habilitação da licitante arrematante. O item 12.6 dispõe integralmente:

12.6 – Não ocorrendo inabilitação na forma do Item 11.1, a Pregoeiro consultará o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, encaminhados na forma do Item 8.1.1 deste edital.

A redação editalícia confirma que a análise da qualificação técnica deveria ocorrer na fase própria de habilitação, após o exame da aceitabilidade da



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



proposta. Portanto, a verificação do Certificado da ANP nessa etapa não caracteriza inversão das fases, mas observância da sequência prevista no instrumento convocatório.

A exigência do Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP encontra-se expressamente prevista no item 13.4.5 do Edital, inserido no capítulo destinado à qualificação técnica. O dispositivo estabelece:

13.4.5 – Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, comprovando que está autorizada a comercializar o objeto da licitação.

Quanto à forma de apresentação, o item 13.4.9 prevê:

13.4.9 – Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima deverão ser apresentados da seguinte forma: a) EM MEIO DIGITAL pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), na forma do Item 8.1.1 deste edital. b) Os documentos que forem anexados no sistema (upload) que estejam acompanhados dos selos digitais de autenticação mediante consulta em site próprio, desde que os códigos de autenticação estejam legíveis, serão aceitos e suprirão a necessidade do envio por SEDEX OU OUTRO MÉTODO DE ENTREGA RÁPIDA EQUIVALENTE. [...] Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

A exigência, portanto, é expressa e integra a qualificação técnica, mas sua ausência inicial deve ser examinada em conjunto com as regras legais e editalícias sobre diligência e saneamento.

Dessa forma, a análise do certificado durante a verificação da documentação da licitante arrematante não caracteriza inversão das fases, mas simples aplicação da sequência procedimental prevista no próprio instrumento convocatório. O fato de o documento ter sido examinado após a análise da proposta não altera sua natureza de requisito de habilitação nem revela qualquer antecipação indevida da fase correspondente.

A alegação de inversão de fases, portanto, deve ser rejeitada. Todavia, a conclusão quanto à regularidade da sequência procedimental não conduz, por si só, à manutenção automática da inabilitação, pois ainda é necessário examinar se a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



ausência inicial do certificado poderia ser objeto de diligência e se a Administração deveria oportunizar à licitante a comprovação da condição preexistente.

IV.5. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DA ANP EM SEDE DE DILIGÊNCIA

Embora o item 13.4.5 do Edital estabeleça a obrigatoriedade de apresentação do Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP, a ausência inicial do documento não deve ser analisada de forma isolada ou exclusivamente sob perspectiva formal. É necessário verificar se o certificado se destina a comprovar uma condição material que já deveria existir na data da abertura da sessão pública e se a sua apresentação posterior alteraria a situação jurídica da licitante ou apenas demonstraria realidade preexistente.

No caso concreto, o certificado exigido tem por finalidade comprovar que a empresa está autorizada pela ANP a comercializar combustíveis. Trata-se, portanto, de documento relacionado à regularidade da atividade econômica desenvolvida pela licitante e à sua aptidão para fornecer o objeto licitado. A apresentação posterior do documento, desde que emitido ou válido em momento anterior à abertura do certame, não teria o efeito de criar uma nova condição de habilitação, mas de comprovar documentalmente uma situação preexistente.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria no art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A norma não autoriza a licitante a adquirir, após a sessão pública, uma condição que não possuía. O que se admite é a comprovação posterior de fato já



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



existente, desde que a diligência seja devidamente fundamentada e que o documento apresentado permita verificar a situação da empresa na data relevante do certame.

Essa distinção é essencial. A apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente não se confunde com a inclusão posterior de requisito novo. No primeiro caso, preserva-se a finalidade da habilitação e evita-se que uma falha documental sanável prevaleça sobre a realidade material da licitante; no segundo, haveria indevida alteração da situação jurídica após a abertura da disputa, o que não é permitido.

O próprio Edital, em seu item 26.7, disciplina a matéria nos seguintes termos:

26.7 – É facultada a Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

A disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A vedação editalícia impede a inclusão posterior de documento destinado a constituir condição nova, mas não obsta a diligência voltada à comprovação de situação preexistente, desde que preservadas a isonomia, a validade jurídica do documento e a substância da exigência.

O item 6.1.6 do Edital também estabelece:

6.1.6 – Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

No mesmo sentido, o item 12.9 dispõe:

12.9 – Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

É certo que o item 13.4.17 prevê a vedação de prazo para complementação da documentação exigida. Contudo, essa regra deve ser harmonizada com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 6.1.6, 12.9 e 26.7, distinguindo-se a inclusão de requisito novo da apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente ou esclarecer falha documental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a vedação à inclusão posterior de documentos não impede a apresentação de documento destinado a demonstrar condição atendida pelo licitante na data da sessão pública. No entendimento firmado no julgamento da Representação nº 1211/2021, a desclassificação sem oportunidade de saneamento, quando o documento comprova condição preexistente, pode conduzir a resultado dissociado do interesse público, devendo o Pregoeiro promover diligência fundamentada para esclarecer a situação.



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Em sentido compatível, o Tribunal de Contas da União reconheceu a irregularidade da vedação absoluta à inclusão posterior de documento comprobatório de condição preexistente, por afronta ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.



REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acorda-o-completo/79292024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

No caso concreto, consta que o Pregoeiro efetivamente abriu diligência durante a fase de habilitação, solicitando à recorrente a apresentação do Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP, precisamente por considerar que o documento se destinava a comprovar condição preexistente. A diligência, portanto, constituiu oportunidade formal e adequada para que a empresa saneasse a ausência documental dentro do procedimento licitatório.

Também deve ser considerado que é de conhecimento da Administração Municipal que o funcionamento regular de um posto revendedor de combustíveis pressupõe autorização perante a ANP, além do atendimento às exigências ambientais e administrativas próprias da atividade. No caso, conforme informado



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



nos autos, o estabelecimento possui licença ambiental expedida pelo Município de Inhambupe/BA e já manteve ou mantém relação contratual com a municipalidade, circunstâncias que constituem elementos contextuais relevantes para a apuração da existência e da continuidade da atividade empresarial no local. Tais elementos, contudo, não substituem o Certificado do Posto Revendedor exigido pelo item 13.4.5 do Edital; servem, quando comprovados documentalmente, para orientar a diligência e verificar se a autorização regulatória já existia na data de abertura da sessão pública.

A exigência de localização do posto também deve ser examinada conforme a redação efetiva do instrumento convocatório. O item 3.11.8 do Edital dispõe:

3.11.8 – Em razão da natureza do serviço e da necessidade de pronta resposta da frota municipal, as licitantes deverão possuir, no momento da execução contratual, estabelecimento (posto revendedor) devidamente autorizado pela ANP e localizado nos limites territoriais do Município de Inhambupe – BA.

No mesmo sentido, o item 13.4.6, relativo à habilitação técnica, estabelece:

13.4.6 – Alvará de Funcionamento e Localização, em plena validade, expedido pela Prefeitura Municipal de Inhambupe - BA, em nome da licitante (matriz ou filial), comprovando que o posto revendedor está situado nos limites territoriais deste Município.

O item 4.2, alínea “a”, do Anexo I — Termo de Referência, prevê ainda:

4.2 – A execução do objeto observará as seguintes condições:

a) Localidade: Deverá executar o fornecimento dos combustíveis em seu próprio estabelecimento localizado no município.

A leitura conjunta dessas disposições demonstra que o Edital não fixou raio métrico específico, em quilômetros, a partir da sede administrativa ou de qualquer outro ponto de referência. A exigência editalícia foi a de que o posto estivesse situado dentro dos limites territoriais do Município de Inhambupe/BA, mantivesse autorização da ANP e realizasse o abastecimento em seu próprio estabelecimento. Assim, não se deve criar, na análise do recurso, requisito de distância ou raio que não foi expressamente previsto no instrumento convocatório.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



A questão decisiva é verificar, mediante o alvará municipal e os demais documentos pertinentes, se o estabelecimento está localizado no território municipal e se a autorização da ANP era válida ou existente na data relevante do certame.

Ocorre que a recorrente não apresentou o certificado no prazo e nas oportunidades concedidas pelo Pregoeiro, tendo optado por juntá-lo somente na fase recursal. Essa circunstância deve ser distinguida da hipótese em que a Administração não realiza diligência. Aqui, a oportunidade de saneamento foi aberta e a licitante foi convocada pelo sistema, de modo que a apresentação posterior em recurso não reabre automaticamente prazo já encerrado nem afasta a preclusão decorrente do não atendimento da diligência.

A apresentação do documento na **fase recursal poderá ser examinada pela autoridade competente** apenas como elemento destinado a verificar se a condição material já existia na data da sessão, sem que isso implique aceitação automática ou reconhecimento imediato da habilitação. O documento deverá ser submetido à análise de autenticidade, validade, data de emissão, período de vigência e efetiva correspondência com a autorização existente na data de abertura do certame.

Caso se constate que o certificado comprova condição preexistente e que a sua juntada recursal é indispensável para evitar decisão excessivamente formalista, a autoridade competente poderá, mediante decisão fundamentada, determinar o retorno dos autos à fase de habilitação ou a realização de diligência complementar para validação do documento, assegurando-se ciência aos interessados. Essa providência não decorre do simples fato de o documento ter sido apresentado no recurso, mas da necessidade de apurar objetivamente a realidade existente na data da sessão e de evitar que a preclusão formal prevaleça sobre a finalidade da habilitação.

Por outro lado, se o documento somente comprovar autorização obtida após a abertura do certame, ou se não for possível aferir sua validade naquela data, a juntada recursal não poderá ser aceita para fins de habilitação. Também será legítima a manutenção da inabilitação se, após a diligência realizada e eventual providência complementar devidamente fundamentada, permanecer ausente a comprovação da condição preexistente.

A possibilidade de exame excepcional do documento apresentado em recurso não elimina a exigência editalícia, não dispensa a comprovação da autorização da ANP e não concede tratamento privilegiado à recorrente. O que se admite é a verificação objetiva de que o requisito já existia, preservando-se a isonomia, o julgamento objetivo e a finalidade pública do certame.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



IV.6. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A eventual reabertura de prazo específico para que a recorrente apresente o Certificado da ANP, exclusivamente com a finalidade de comprovar condição preexistente, não representa violação ao princípio da isonomia. Não se está permitindo à licitante alterar sua proposta, modificar o preço ofertado, substituir a empresa participante ou constituir, após a sessão, requisito que anteriormente inexistia.

A diligência deverá ser dirigida à confirmação de fato objetivo e anterior à abertura do certame, mediante documento submetido aos mesmos critérios de validade, autenticidade e pertinência aplicáveis às demais licitantes. Se a autorização da ANP somente tiver sido obtida depois da sessão pública, a apresentação posterior não poderá sanar a ausência, pois nesse caso o documento revelaria condição superveniente. Se, ao contrário, a autorização já existia e apenas não foi anexada ou não foi localizada na documentação inicialmente encaminhada, a diligência será compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A isonomia não exige que todos os licitantes sejam inabilitados por uma falha formal quando a Administração dispõe de mecanismo legal para esclarecer a situação concreta. Exige, isto sim, que o mesmo critério seja aplicado indistintamente a todos os participantes e que a diligência não seja utilizada para favorecer uma empresa, alterar a disputa ou afastar exigência substancial.

Além disso, o próprio Edital prevê, no item 13.4.16:

13.4.16 – Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A norma deve ser aplicada após a efetiva oportunidade de comprovação e esclarecimento admitida pela legislação. Somente se a recorrente não apresentar o certificado ou se o documento não comprovar autorização preexistente e válida na data da sessão é que estará caracterizada a hipótese de inabilitação prevista no item 13.4.16.

No caso em exame, a análise deve considerar que o lote foi declarado fracassado após a inabilitação da recorrente e a desclassificação da única licitante subsequente, que não apresentou a proposta realinhada no prazo assinalado. A inexistência de outra licitante apta não autoriza, por si só, o afastamento da exigência do certificado, mas evidencia a necessidade de que a Administração não



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



encerre o procedimento sem antes verificar se a primeira colocada pode comprovar, de maneira válida e objetiva, o requisito técnico exigido.

A solução proposta preserva simultaneamente a vinculação ao edital e a finalidade pública do certame. A Administração continuará exigindo o Certificado da ANP previsto no item 13.4.5; apenas permitirá sua apresentação em diligência nos limites autorizados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não haverá dispensa da habilitação, flexibilização da autorização regulatória ou aceitação de documento que demonstre condição posterior à sessão.

Por essas razões, mostra-se juridicamente possível o provimento parcial do recurso administrativo, não para reconhecer automaticamente a habilitação da recorrente em razão da juntada tardia, mas para determinar que a autoridade competente examine expressamente o documento apresentado na fase recursal e, se necessário, determine o retorno dos autos à fase de habilitação ou a realização de diligência complementar destinada a aferir sua autenticidade, validade e eficácia na data de abertura da sessão pública. Qualquer eventual habilitação ficará condicionada à comprovação de que a autorização da ANP era válida ou existente naquela data.

IV.7. DO INTERESSE PÚBLICO NA ADOÇÃO DE SOLUÇÃO SANEADORA E NA EVITAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A solução saneadora também se mostra recomendável sob a perspectiva do interesse público. O objeto do Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos de responsabilidade do Município de Inhambupe/BA. Trata-se de contratação diretamente relacionada à continuidade de serviços e atividades administrativas que dependem do funcionamento regular da frota municipal.

A declaração de fracasso do lote, sem a prévia verificação definitiva da possibilidade de comprovação da condição técnica pela primeira colocada, tende a impor à Administração a instauração de novo procedimento licitatório, com repetição das fases preparatória, de divulgação, disputa, habilitação e julgamento. Além do tempo necessário, a repetição do certame envolve mobilização de servidores, custos administrativos, eventual atualização de estimativas e riscos de nova ausência de propostas válidas ou de nova frustração do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos, a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. O art. 71, inciso I, prevê expressamente essa possibilidade:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

A previsão legal demonstra que o encerramento da fase decisória não impede, quando identificada providência saneadora juridicamente adequada, o retorno do processo para correção ou esclarecimento de atos.

No caso concreto, o retorno à fase de habilitação para a realização de diligência não representa favorecimento indevido nem contratação direta dissimulada. Ao contrário, constitui providência destinada a verificar se o requisito editalício já estava preenchido e se a ausência inicial do documento pode ser esclarecida sem alteração da proposta, sem modificação da ordem competitiva e sem prejuízo aos demais interessados.

A medida também é proporcional. De um lado, preserva-se a exigência de autorização da ANP, a segurança da contratação e a vinculação ao instrumento convocatório. De outro, evita-se que uma possível falha documental, passível de esclarecimento nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conduza automaticamente à inutilização de toda a disputa, especialmente em certame que contou com apenas duas participantes e terminou sem licitante apta à contratação.

O interesse público não se confunde com a escolha automática da proposta de menor preço, nem autoriza a Administração a afastar requisitos essenciais. Todavia, também não se compatibiliza com a repetição onerosa de um procedimento quando existe medida legal, objetiva e transparente capaz de esclarecer a habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta e de verificar se ela já atendia às exigências na data da sessão.

A solução mais adequada, portanto, é determinar a reabertura da fase de habilitação exclusivamente para a diligência relativa ao Certificado do Posto Revendedor da ANP, com prazo previsto no edital, registro integral dos atos na plataforma eletrônica e posterior decisão motivada. Também deverá ser observado o item 26.14 do instrumento convocatório:

26.14 – É de responsabilidade dos licitantes acompanharem o andamento do procedimento de licitação entre a data de abertura das propostas e a adjudicação do objeto deve ser



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



acompanhado diariamente pelos participantes por meio do portal “www.bll.org.br”, que veiculará avisos, convocações, desclassificações de licitantes, justificativas e outras decisões referentes ao procedimento

A responsabilidade do licitante pelo acompanhamento do sistema não impede a realização da diligência, mas exige que a convocação seja registrada de forma clara na plataforma, com indicação do documento solicitado, do prazo concedido e da consequência do não atendimento. Somente após a conclusão dessa providência deverá a Administração definir se a recorrente será habilitada ou inabilitada e, conforme o resultado, se o lote poderá prosseguir ou permanecer fracassado.

IV.8. DA PRERROGATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE NA APRECIÇÃO DO RECURSO E NO SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO

Compete à autoridade competente apreciar o recurso administrativo, examinar os fundamentos apresentados pela recorrente e verificar a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório, sempre mediante decisão expressamente motivada. Essa prerrogativa não se confunde com liberdade para afastar exigências do edital ou modificar o resultado da disputa sem fundamento jurídico; trata-se do poder-dever de exercer o controle de legalidade, de corrigir eventuais falhas e de assegurar que a decisão final esteja compatível com a legislação, o instrumento convocatório e os elementos constantes dos autos.

A própria disciplina editalícia reconhece essa competência ao estabelecer, no item 26.7:

26.7 – É facultada a Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

A regra deve ser interpretada em conjunto com o dever de motivação e com os limites impostos pela legislação. Assim, a diligência pode ser determinada para esclarecer fatos, confirmar informações ou sanar falhas formais, mas não pode ser utilizada para criar condição de habilitação inexistente, alterar a proposta ou conferir vantagem indevida à licitante.

No caso concreto, a autoridade competente poderá manter a decisão recorrida, caso conclua que a recorrente não comprovou a existência de autorização



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



válida da ANP na data de abertura da sessão ou que o documento apresentado na fase recursal não possui aptidão para demonstrar condição preexistente. Poderá, igualmente, dar provimento parcial ao recurso para determinar a realização de diligência complementar ou o retorno dos autos à fase de habilitação, exclusivamente para verificar a autenticidade, a validade, a vigência e a correspondência do Certificado do Posto Revendedor com o estabelecimento indicado no certame.

A autoridade também poderá reconhecer que a juntada do certificado na fase recursal não é suficiente, por si só, para produzir a habilitação automática da licitante. O documento deverá ser submetido a exame objetivo, com registro dos atos no sistema eletrônico e ciência aos interessados. Se a diligência confirmar que a autorização da ANP já existia ou era válida na data da sessão e que os demais requisitos editalícios foram atendidos, caberá proferir nova decisão quanto à habilitação. Se a condição somente tiver sido constituída posteriormente, deverá ser mantida a inabilitação, pois a diligência não pode servir para criar requisito inexistente no momento próprio.

A prerrogativa decisória da autoridade competente inclui, ainda, a possibilidade de determinar o saneamento de irregularidades e o retorno dos autos às fases anteriores quando essa providência for necessária à correção do procedimento, desde que não haja alteração da proposta, quebra da isonomia, modificação da ordem competitiva ou aceitação de condição superveniente. O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, o que reforça a possibilidade de adoção de providência corretiva antes do encerramento definitivo do certame.

Depois de concluída a diligência e proferida decisão fundamentada sobre a habilitação, a autoridade competente deverá definir o prosseguimento do procedimento conforme o resultado apurado. Comprovado o atendimento das exigências, poderá ser retomada a sequência procedimental pertinente, com observância da ordem de julgamento, da fase recursal e dos atos subsequentes de adjudicação e homologação. Não comprovada a condição preexistente, poderá ser mantida a inabilitação e adotadas as medidas administrativas cabíveis em relação ao lote fracassado.

Assim, a atuação da autoridade competente deve ser compreendida como exercício de competência revisional e saneadora, orientada pelos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e interesse público. A decisão deverá indicar, de forma clara, os documentos examinados, as datas consideradas, a conclusão sobre a existência da autorização da ANP na data



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



relevante e as razões pelas quais o procedimento deverá prosseguir ou permanecer encerrado.

V. DA SÍNTESE DA ANÁLISE E A CORRETA HERMENÊUTICA APLICÁVEL

A controvérsia não deve ser solucionada por interpretação fragmentada do item 13.4.5 do edital, nem pela aceitação automática do Certificado do Posto Revendedor apresentado somente na fase recursal. A correta hermenêutica exige a leitura conjunta das regras de habilitação, diligência, acompanhamento do sistema eletrônico e saneamento, sempre à luz da finalidade concreta da contratação: assegurar que o Município disponha de fornecimento regular de combustíveis por estabelecimento autorizado pela ANP e situado em seu território.

A interpretação jurídica não se esgota na apreensão isolada da literalidade do texto. É necessário compreender a finalidade da regra, seu alcance e sua inserção no conjunto normativo do certame. A propósito, Carlos Maximiliano, em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, ensina:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal se transforme em um trapézio, no qual a acrobata o hermeneuta, de um salto, arriscado, passe de um extremo a outro, da letra ao espírito.”

A lição é particularmente pertinente ao caso concreto. Interpretar o edital de forma sistemática e finalística não significa ignorar suas exigências, mas evitar que a leitura isolada de uma disposição produza consequência incompatível com a finalidade da contratação. De igual modo, a busca pelo sentido material da regra não autoriza a Administração a dispensar requisito essencial ou a reconhecer condição constituída somente após a abertura da sessão.

O item 13.4.5 estabeleceu, de modo objetivo, a necessidade de apresentação do Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP. Não se trata de formalidade vazia ou exigência meramente documental. A autorização regulatória relaciona-se diretamente à legalidade do funcionamento do posto, à segurança da comercialização de combustíveis e à aptidão da empresa para executar o objeto. Por isso, a interpretação finalística não permite afastar a exigência, mas determina que se verifique se o documento apenas comprova condição preexistente ou se pretende constituir requisito após a abertura do certame.

A finalidade da diligência é esclarecer fatos existentes e sanar falhas que não alterem a substância da habilitação. O item 26.7 do edital autoriza o Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase, a promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

informação que deveria constar no ato da sessão. A norma contém, simultaneamente, uma autorização e um limite: permite a apuração objetiva da realidade preexistente, mas impede que a diligência seja utilizada para criar autorização que a licitante não possuía.

Também incidem os itens 26.8 e 26.9 do edital:

26.8 – O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, mediante decisão fundamentada da Pregoeira.

26.9 – As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Essas disposições consagram o formalismo moderado, mas não autorizam a relativização de requisito material essencial. No presente caso, a exigência da ANP somente poderá ser tratada como falha documental sanável se o certificado, sua validade, sua vigência e sua correspondência com o estabelecimento demonstrarem que a autorização já existia na data de abertura da sessão.

A ampliação da disputa e o aproveitamento da proposta mais vantajosa não podem prevalecer sobre a segurança regulatória da contratação, mas também não recomendam a manutenção automática da inabilitação sem o exame objetivo de documento destinado a comprovar realidade anterior. A existência de licença ambiental municipal e de anterior ou atual relação contratual com o Município, embora constitua elemento contextual relevante sobre o funcionamento do estabelecimento, não substitui o certificado exigido pelo item 13.4.5; apenas reforça a necessidade de apuração fundamentada.

A própria situação fática dos autos recomenda essa distinção. O Pregoeiro abriu diligência durante a sessão para que a recorrente apresentasse o Certificado do Posto Revendedor da ANP. Embora a empresa tenha permanecido inerte no prazo concedido e somente tenha juntado o documento no recurso, essa juntada pode ser considerada pela autoridade competente como elemento de prova a ser validado, e não como habilitação automática. A análise deverá verificar a data de emissão, o período de validade, a situação do posto na ANP, a identificação do estabelecimento e a existência da autorização na data de abertura do certame.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

A jurisprudência admite o saneamento quando o documento se destina a comprovar condição preexistente e não altera a substância da habilitação, mas também reconhece que a diligência não serve para suprir requisito essencial inexistente ou criar condição nova após a sessão.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório.

2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).

3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), **razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório.**

4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

5. Apelo desprovido.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS,
Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento:
04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

Portanto, a hermenêutica adequada ao caso não conduz ao acolhimento automático do recurso nem à rejeição definitiva baseada apenas na tardividade formal do documento. A solução juridicamente mais consistente é o provimento parcial, exclusivamente para que a autoridade competente examine o certificado apresentado e, se necessário, determine diligência complementar ou o retorno dos autos à fase de habilitação. Se comprovada a autorização preexistente e válida, poderá ser reavaliada a habilitação; se constatada autorização posterior, ausência de validade ou incompatibilidade com o estabelecimento licitado, deverá ser mantida a inabilitação.

VI. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por **VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, opina-se pelo provimento parcial do recurso, não para afastar a exigência prevista no item 13.4.5 do Edital, tampouco para reconhecer automaticamente a habilitação da recorrente em razão da juntada posterior do documento, mas para determinar que a autoridade competente examine expressamente o Certificado de Posto Revendedor emitido pela ANP e apresentado na fase recursal.

O exame deverá verificar, de forma objetiva e motivada, a autenticidade, a validade e a eficácia do certificado na data de abertura da sessão pública, bem como sua correspondência com o estabelecimento indicado pela licitante e com o objeto do certame. Se necessário, a autoridade competente poderá determinar o retorno dos autos à fase de habilitação ou a realização de diligência complementar perante a ANP ou outra fonte oficial apta a esclarecer a situação documental.

A juntada posterior do certificado não autoriza, por si só, a habilitação imediata da recorrente. Todavia, também não permite que a Administração desconsidere, sem análise substancial, documento potencialmente apto a comprovar que a condição exigida pelo item 13.4.5 já existia na data do certame. A providência recomendada limita-se à verificação de condição preexistente e não implica afastamento da exigência editalícia.

Em consequência, não poderá ser admitido documento que revele condição constituída somente após a abertura da sessão pública. Do mesmo modo,



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



eventual diligência deverá permanecer restrita ao esclarecimento ou à complementação de informação preexistente, sendo vedada sua utilização para alteração da proposta, modificação do preço, substituição da licitante, inclusão de requisito novo ou regularização de condição que não estivesse presente no momento oportuno.

A circunstância de ter sido instaurada diligência durante a sessão pública, com registro de ausência de resposta no prazo inicialmente concedido, deverá ser considerada pela autoridade competente na formação de seu convencimento. Essa ocorrência, contudo, não dispensa o exame do certificado apresentado na fase recursal, especialmente porque o documento poderá demonstrar que a autorização para comercialização de combustíveis já existia ou era válida antes da abertura da sessão.

O retorno do procedimento para saneamento, nos limites acima definidos, não viola a isonomia entre os licitantes, pois não cria vantagem competitiva nem altera as condições da disputa. Trata-se apenas de providência destinada a confirmar situação anterior ao certame, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 26.7, 26.8 e 26.9 do Edital, preservando-se a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a segurança jurídica e a busca da proposta mais vantajosa.

A medida também se mostra compatível com o interesse público, sobretudo porque o lote foi declarado fracassado e a recorrente apresentou a proposta mais bem classificada. Antes da instauração de novo procedimento licitatório, com os custos e o tempo correspondentes, mostra-se adequado esclarecer definitivamente se a primeira colocada atendia, na data pertinente, ao requisito técnico previsto no edital.

Concluída a diligência e realizada a análise do certificado, caberá ao Pregoeiro proferir nova decisão quanto à habilitação da recorrente, submetendo-a à autoridade competente quando exigido pelo procedimento. Caso seja comprovada a autenticidade, a validade e a eficácia da autorização na data de abertura da sessão, e sejam atendidos os demais requisitos editalícios, deverá ser dado prosseguimento ao certame a partir da fase processual adequada.

Por outro lado, se não for comprovada a existência de condição preexistente, se o certificado não for válido na data pertinente ou se for constatado o descumprimento de qualquer outro requisito de habilitação, poderá ser mantida a inabilitação da recorrente, mediante decisão expressamente fundamentada, com a adoção das providências administrativas cabíveis em relação ao lote fracassado.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

A decisão final deverá ser motivada, registrada no sistema eletrônico e disponibilizada aos interessados, assegurando-se transparência e controle dos atos praticados.

Dessa forma, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso administrativo, para que seja realizado o exame formal e material do Certificado de Posto Revendedor apresentado na fase recursal, sem reconhecimento automático da habilitação e sem flexibilização indevida das exigências editalícias.

Inhambupe/BA, 20 de agosto de 2026.

Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 230/2026
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N. 024-2026-PE

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO –
RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Gabinete do Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminham-se os autos do processo administrativo em epígrafe, devidamente instruídos com o Parecer Jurídico exarado por esta Procuradoria Geral do Município, o qual analisou, sob o prisma da juridicidade, o recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026-PE.

Registra-se que a manifestação jurídica foi devidamente concluída, encontrando-se o feito apto à deliberação superior, razão pela qual se submete o presente processo à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de prolação de decisão final, nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Inhambupe/BA, 20 de agosto de 2026.


Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026-SEMARI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 024-2026-PE

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA.

RECORRENTE: VIEIRA & PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.876.097/0001-29, com sede na Avenida Gov. Lomanto Junior, nº 410, Centro, Inhambupe/BA, CEP 48490-000

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIEIRA & PINHEIRO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE**, que determinou sua inabilitação em razão da não apresentação do **Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, documento previsto no item 13.4.5 do instrumento convocatório como requisito de qualificação técnica.

A recorrente sustenta, em síntese, que o referido certificado se destina à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública e que sua apresentação posterior seria admissível em sede de diligência. Alega, ainda, irregularidades relacionadas à forma pela qual a diligência foi comunicada no sistema eletrônico.

O Pregoeiro, por sua vez, manteve a decisão de inabilitação, consignando que foram oportunizadas diligências para apresentação do documento e que a licitante não as atendeu dentro dos prazos fixados.

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica do Município, foi emitido parecer opinando pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, não para reconhecer automaticamente a habilitação da recorrente, mas para que seja realizado exame formal e material do Certificado do Posto Revendedor apresentado na fase recursal, com a finalidade de verificar se o documento comprova situação efetivamente preexistente à abertura da sessão pública.

A manifestação jurídica consignou, ainda, que eventual diligência deverá permanecer restrita à verificação da autenticidade, validade, vigência e correspondência do certificado com o estabelecimento indicado pela licitante,



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



vedada a utilização do procedimento para constituir condição de habilitação inexistente na data da sessão, alterar proposta, preço ou qualquer elemento substancial da disputa.

Considerando os fundamentos constantes dos autos e acolhendo, como razões de decidir, a manifestação da Procuradoria Jurídica, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para determinar a reabertura da análise da habilitação técnica, sem reconhecimento automático da habilitação da recorrente.

Com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, **DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO PREGOEIRO**, para adoção das seguintes providências:

- a) proceder à **reabertura da fase de habilitação**, exclusivamente quanto à análise do requisito previsto no item 13.4.5 do Edital;
- b) realizar **diligência específica** destinada à verificação do Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP apresentado pela recorrente na fase recursal;
- c) verificar, a autenticidade do documento, sua validade, vigência e a existência da autorização na data de abertura da sessão pública do certame;
- d) confirmar a correspondência entre o certificado apresentado, o estabelecimento da empresa recorrente e o objeto da licitação;
- e) registrar integralmente no sistema eletrônico os atos, comunicações, diligências e documentos relacionados ao saneamento, assegurando transparência e publicidade;
- f) concluída a diligência, proferir **nova decisão motivada quanto à habilitação da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA.**, observando-se os demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Fica expressamente consignado que a presente decisão **não importa habilitação automática da recorrente**, tampouco dispensa a apresentação e a validade do Certificado da ANP exigido no Edital.

Caso seja comprovado que a autorização da ANP **já existia e era válida na data de abertura da sessão pública**, e estejam atendidos os demais requisitos de



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

habilitação, deverá o Pregoeiro dar regular prosseguimento ao certame a partir da fase processual pertinente.

Por outro lado, caso a diligência demonstre que a autorização somente foi obtida posteriormente, que o documento não possuía validade na data da sessão ou que não corresponde ao estabelecimento indicado no procedimento, deverá ser **mantida a inabilitação da recorrente**, mediante decisão devidamente motivada.

Ressalte-se que o certame contou com apenas duas participantes e que, após a inabilitação da recorrente e a desclassificação da empresa subsequente, o lote foi declarado fracassado. Tal circunstância não autoriza a flexibilização indevida das exigências editalícias, mas recomenda o esgotamento das medidas saneadoras juridicamente admitidas antes da consolidação definitiva do fracasso do procedimento.

Cumpridas as providências ora determinadas, deverá o Pregoeiro prosseguir regularmente com o procedimento licitatório a partir da fase processual pertinente, adotando os atos subsequentes cabíveis conforme o resultado da diligência e da nova análise de habilitação, com observância da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhambupe/BA, 21 de agosto de 2026.

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE INHAMBUPE ESTADO DA BAHIA**

AT. Pierre de Matos da Silva - Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 024-2026-PE
Processo Administrativo nº 033/2026-SEMARI

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Inhambupe/BA.

VIEIRA & PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.876.097/0001-29, com sede na Avenida Gov. Lomanto Junior, nº 410, Centro, Inhambupe/BA, CEP 48490-000, licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a **inabilitação da RECORRENTE**, ainda na fase de **juízo de julgamento e aceitação da proposta**, sob o único fundamento da suposta não apresentação de documento/condição pré-existente à abertura do certame, do Certificado de Autorização da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no certame supra referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

1. O Município de Inhambupe/BA deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 024-2026-PE, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado e diário de combustíveis, mediante abastecimento direto na bomba, em estabelecimento posto revendedor situado nos limites territoriais do Município, conforme item 3.11.8 do edital e itens 2.2 e 4.2, alínea “a”, do Termo de Referência - Anexo I.



2. A RECORRENTE apresentou sua proposta comercial regularmente, por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, inserindo os documentos obrigatórios exigidos, estando o campo “**Outros documentos**” indisponível, consoante imagem do sistema a seguir. Tendo participado normalmente da fase de disputa de lances, onde sagrou-se vencedora.

Documentos da Proposta					
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em	Obrigatório	
Alvará de Funcionamento	5.14. Alvará.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Atestado de Capacidade Técnica	9.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	2. CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO 4ª ALTERAÇÃO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	4.5. BALANÇOS PATRIMONIAIS E ÍNDICES CONTÁBEIS.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Cadastro de CNPJ	1. Cartão CNPJ.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Cédula de identidade e CPF dos sócios	3. RG JULIA VIEIRA.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	5. CND FEDERAL_Val 16.09.2026.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	5.1. CND ESTADUAL_Val 15.09.2026.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	5.3. CND MUNICIPAL_Val 19.08.2026.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	5.2. CND FGTS_Val 11.08.2026.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	5.4. CND TRABALHISTA_Val 12.01.2027.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	5.5. Certidão_1º_Grau_Falência e Concordata.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	0.8. DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME OU EPP.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	0.5. DECLARAÇÃO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	0.1. DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de inexistência de parentes	0.7. DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍNCULO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de idoneidade	0.4. DECLARAÇÃO IDONEIDADE.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	0.2. DECLARAÇÃO INCISO XXXIII, ART. 7º CRFB.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de responsabilidade	0.5. DECLARAÇÃO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Outros documentos				NÃO	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	0.1.1. PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES ARQUIVO ÚNICO.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	0.8. DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME OU EPP.pdf	28/07/2026 20:03	28/01/2027	SIM	 

3. Ocorre que, ainda na fase de julgamento e aceitação da proposta — isto é, antes mesmo de instaurada a fase de habilitação de que tratam os itens 12 e 13 do Edital, a RECORRENTE foi surpreendida com sua inabilitação, sob o fundamento exclusivo de que não teria apresentado, naquele momento processual, o Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP.

4. Tal exigência documental, todavia, não está prevista no Edital como requisito de aceitabilidade da proposta, tampouco como especificação técnica do objeto ofertado tipo marca, modelo, ou procedência, mas sim, expressa e literalmente, como documento de habilitação técnica, incluído no rol taxativo do item 13.4 do Edital e do item 8.2 “Qualificação Técnica” do Termo de Referência, consoante se demonstrará a seguir.



II – DA TEMPESTIVIDADE

5. O presente recurso é interposto no prazo e na forma estabelecidos no item 16 do Edital, tendo a RECORRENTE manifestado tempestivamente, em campo próprio do sistema, sua intenção motivada de recorrer, no prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos contado do ato decisório impugnado, nos termos do item 16.0.1 do instrumento convocatório e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido e processado em seus regulares efeitos, inclusive suspensivo, quanto ao lote impugnado item 16.3 do Edital.

III – DO DIREITO

III.1 – Da nítida e insuperável separação, no próprio Edital, entre a fase de julgamento/aceitação da proposta e a fase de habilitação

6. O Edital, em estrita observância à sistemática da Lei nº 14.133/2021, estrutura o certame em fases sucessivas e estanques, cada qual com objeto, documentos e consequências jurídicas próprias e inconfundíveis:

(I) Item 10 — “Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances”;

(II) Item 11 — “Da aceitabilidade da proposta vencedora”, que trata exclusivamente da exequibilidade do preço e da compatibilidade da proposta com as especificações do objeto constantes do Termo de Referência itens 11.1 a 11.22;

(III) Item 12 — “Da habilitação”, que somente se instaura após encerrada a análise de aceitação da proposta item 12.6: “Não ocorrendo inabilitação [...] o Pregoeiro consultará o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica”;

(IV) Item 13 — que relaciona, em rol específico e exaustivo, a documentação exigida “para fins de habilitação”, subdividida em habilitação jurídica (13.1), regularidade fiscal e trabalhista (13.2), qualificação econômico-financeira (13.3) e qualificação técnica (13.4).

7. É exatamente no item 13.4 — “Qualificação Técnica” — que o Edital insere, na alínea 13.4.5, a exigência do “Certificado do Posto Revendedor emitido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, comprovando que está autorizada a comercializar o objeto da licitação”, e, na alínea 13.4.6, o Alvará de Funcionamento e Localização expedido pela Prefeitura. O mesmo documento é reproduzido, com idêntica topologia, no item 8.2



“Qualificação Técnica”, alínea “b” do Termo de Referência – Anexo I, que o próprio preâmbulo do Edital declara prevalecer em caso de qualquer dissonância item 1.2 do Edital.

8. Nenhum dispositivo do Edital condiciona a aceitação ou a classificação da proposta à comprovação da autorização da ANP. Ao revés, o item 11 do Edital — que rege exclusivamente a fase de aceitabilidade da proposta — limita as hipóteses de desclassificação a vício insanável ou ilegalidade, inadequação às especificações técnicas do objeto contidas no Termo de Referência, ou inexecutabilidade/sobrepço itens 11.1 a 11.5, nada mencionando sobre documentos de habilitação técnica.

9. Dessa forma, exigir da RECORRENTE, ainda na fase de julgamento da proposta, documento que o próprio instrumento convocatório reservou expressamente para a fase de habilitação técnica constitui flagrante inversão de fases não prevista no Edital, em manifesta afronta ao que restou pactuado entre a Administração e os licitantes.

10. Salutar esclarecer “Douto” Pregoeiro, que o Município de Inhambuê/BA, órgão responsável pela contratação do objeto em comento, expediu em 22/04/2026, documento público oficial de “**RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE OPERAÇÃO 07/2026**” em favor da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA, licença essa que tem como condicionante “8. Manter o registro cadastral atualizado na Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme anexo.”

11. O Registro e autorização da Agência Nacional do Petróleo e Gás – ANP é uma **condição pré-existente** que antecede a abertura do certame, sendo uma exigência própria à atividade da RECORRENTE. Sem estes, a empresa sequer poderia atuar nesse ramo de atividade e tão pouco teria a sua autorização de licença ambiental renovada pelo Município de Inhambuê/BA. Pasmé, e pior ainda, declarar veementemente cumprir com todos os requisitos e exigências editalícias sem ter esta condição, seria uma declaração falsa.

[Acórdão 2443/2021-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO

06/10/2021

RELATOR

AUGUSTO SHERMAN

ÁREA

Licitação

TEMA

Habilitação de licitante



SUBTEMA

Documentação

OUTROS INDEXADORES

Vedação, Abrangência, Documento novo, Diligência

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *"apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa"*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o [Acórdão 1211/2021-Plenário](#), em que restou sumariado o seguinte entendimento: *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente *"que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"*. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que *"a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário"*.



12. Diligenciar é o ato de investigar oficialmente, buscar provas, ou esclarecer algo que padece de incerteza. Entretanto o Registro/Autorização da ANP foi consultado e feito o *download* no site da ANP através do link: https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/consulta-de-postos-lista, em 16.07.2026, documento este que já integrava os documentos de habilitação da licitante. Todavia o documento que é público e acessível a qualquer cidadão foi diligenciado pelo condutor do certame, em campo erno do sistema, **pois a empresa não tomou conhecimento através do “chat” que estava sendo notificada, consoante resposta do suporte do sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.**

16/07/2026, 21:30

Ficha Cadastral



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Data/Hora Emissão: **16/07/2026 21:30:34**

Posto com cadastro atualizado

Situação EM OPERAÇÃO	Autorização PR/BA0160582	CNPJ 19876097000129	Razão Social VIEIRA & PINHEIRO LTDA	Nome Fantasia POSTO PAPAÍ NOEL III
Endereço AVENIDA GOV. LOMANTO JUNIOR 410	Complemento	Bairro CENTRO	Município/UF INHAMBUPE/BA	CEP 4849000
Nr Despacho ANP Nº 962	Data da Publicação 17/07/2014	Bandeira/Início BANDEIRA BRANCA - 06/11/2015	Tipo de Posto PR	PMQC ADIMPLENTE

16/07/2026, 21:29

Emissão de Certificado

CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR

Razão Social: VIEIRA & PINHEIRO LTDA

CNPJ: 19876097000129

Nro. de
Autorização: PR/BA0160582

Nro. Despacho: ANP Nº 962

Data da
Publicação: 17/07/2014



Em complemento aos esclarecimentos anteriores, informamos que o campo de diligência não possui recursos visuais dinâmicos (como alterações de cor ou intermitência). No entanto, para garantir que o licitante não perca prazos, a plataforma envia automaticamente como forma de auxílio um e-mail de notificação sempre que o condutor requer uma diligência.

Ressaltamos que é de total responsabilidade do licitante acompanhar o andamento do processo, verificando regularmente a aba de mensagens para analisar as interações e ativações realizadas pelo condutor. A aba de diligências atua como um complemento para o envio de documentos complementares, sendo todo o histórico devidamente registrado na aba de mensagens do processo.

Caso tenha interesse em propor melhorias para a ferramenta, poderá formalizar uma sugestão por e-mail. Para isso, solicitamos que envie a proposta fundamentada, indicando o embasamento legal aplicável (se houver) e o impacto positivo que trará aos licitantes, para que possamos encaminhar ao setor responsável para análise.

Destacamos, ainda, que oferecemos treinamento gratuito sobre o funcionamento da plataforma aos licitantes, além de contar com uma equipe de suporte técnica sempre à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a confiabilidade de nossos serviços. A equipe da plataforma BLL Compras permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para o suporte necessário aos usuários.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,



13. É flagrante o descumprimento aos Arts. 62 e 64 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 que corroboram exatamente para a fase da habilitação, In verbis.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;**
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;**
- IV - econômico-financeira. [...]**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

14. Melhor dizendo, é na fase de habilitação que se analisa o conglomerado de informações necessárias para demonstrar a capacidade da licitante em executar o objeto licitado. Imprescindível assinalar que é nessa fase que ocorre a verificação da capacidade técnica. Restando evidente a omissão ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, mas também ao Edital.

15. Peço licença, mas o item 11.7.1 é taxativo quanto a realização de diligências, devendo a sessão ser suspensa, e somente retomada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Embora a faculdade ao Pregoeiro e a Autoridade Superior da promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo item 26.7 do Edital, ainda assim há regras e fases serem observadas.



legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

11.7.1- Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

11.8- A Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.



16. Crucial destacar que a proposta mais vantajosa foi da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA, que foi convocada através do “chat” unicamente a apresentar a proposta readequada. Que prontamente cumpriu o envio, muito antes do prazo final, e ressaltou que estava disponível para envio dos documentos de habilitação por completo, não havendo qualquer manifestação por parte do condutor.

30/07/2026 14:10:28	PREGOEIRO	Informo que a proposta da empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA foi classificada.
30/07/2026 14:05:14	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 037: informo que a licitante atual arrematante atendeu a convocação feita para envio da proposta realinhada, contudo não foi atendida a diligência feita para sanar pendência na sua documentação de habilitação.
30/07/2026 11:49:28	PARTICIPANTE 037	Senhor pregoeiro a empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA, informa que conforme solicitado foi anexada a proposta. Informamos também que está a disposição para envio da documentação de HABILITAÇÃO COMPLETA.
30/07/2026 10:38:45	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 037: A empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA., fica convocada a enviar sua proposta de preços realinhada com seu último lance ofertado para este lote. O prazo inicia-se as 10: 37 hs encerra-se as 12: 37 hs
30/07/2026 10:37:42	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 037: A empresa VIEIRA & PINHEIRO LTDA., fica convocada a enviar sua proposta de preços realinhada com seu último lance ofertado para este lote. O prazo inicia-se as 10: 37 hs encerra-se as 12: 37 hs, na contagem do prazo não estamos considerando o intervalo do expediente (almoço)
30/07/2026 10:01:40	PREGOEIRO	É de responsabilidade dos licitantes acompanharem o andamento do procedimento de licitação entre a data de abertura das propostas e a adjudicação do objeto deve ser acompanhado diariamente pelos participantes por meio do portal “www.bll.org.br”, que veiculará avisos, convocações, desclassificações de licitantes, justificativas e outras decisões referentes ao procedimento.
30/07/2026 09:52:32	PREGOEIRO	Encerrada a sessão de disputa passaremos para fase de análises da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa atual arrematante do lote
30/07/2026 09:01:54	PREGOEIRO	Após os 10 minutos inicial de disputa deste lote será iniciada a disputa do próximo lote
30/07/2026 09:01:25	PREGOEIRO	Bom dia a todos os presentes iniciada a sessão de disputa, boa sorte a todos.

III.2 – Da violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º e art. 92, caput, da Lei nº 14.133/2021)

17. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam, de forma rígida e inafastável, às regras fixadas no edital, que faz lei entre as partes. A Administração não pode exigir, em momento diverso do previsto, documento cuja topologia editalícia foi por ela própria definida em fase específica e distinta.

18. Ao antecipar, para a fase de julgamento da proposta, uma exigência documental que o próprio Edital classificou como requisito de qualificação técnica item 13.4.5, a decisão recorrida contraria a literalidade do instrumento convocatório e rompe a segurança jurídica que deve nortear todo o certame, em prejuízo direto da RECORRENTE, que legitimamente confiou na sequência de fases estabelecida pela própria Administração.

III.3 – Da violação ao Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º e art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021)



19. O julgamento objetivo exige que o julgador aplique, estrita e exclusivamente, os critérios previstos no ato convocatório, sem margem para exigências supervenientes, deslocadas de fase ou não previstas expressamente para o momento em que são exigidas. A avaliação da proposta comercial da RECORRENTE deveria ter se restringido, no estágio em que se encontrava o certame, à verificação do preço e das especificações do objeto item 11 do Edital, e não a documentos de habilitação técnica cuja apresentação, pelo próprio desenho procedimental do Edital, somente seria exigível do licitante mais bem classificado, após ultrapassada a fase de aceitação da proposta item 12.6 do Edital.

20. Nesse sentido, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União aponta que os documentos de habilitação devem ser exigidos apenas do licitante provisoriamente vencedor, após concluído o julgamento das propostas, e não durante este — entendimento sistematizado no item 5.5 “Habilitação” do Manual de Licitações e Contratos do TCU, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo daquela Corte de Contas, o qual esclarece que, em regra, a fase de habilitação sucede o julgamento das propostas e que a documentação respectiva será exigida somente do licitante mais bem classificado.

21. Reforça esse entendimento a jurisprudência do TCU acerca da inabilitação indevida decorrente de exigências mal posicionadas ou de rigor formal excessivo no curso do certame — a exemplo de precedente em que a exigência de comprovação documental utilizada como critério de habilitação foi identificada como causa de restrição indevida à competitividade e de inabilitação imotivada do licitante mais vantajoso para a Administração, tendo o Tribunal determinado a correção do vício. **De igual modo, o Tribunal vem reafirmando, em acórdãos recentes de sua jurisprudência, a distinção entre documento novo vedado e documento apto a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, anulando atos de inabilitação indevida quando não observada essa distinção.**

ACÓRDÃO

[Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar



condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

III.4 – Da violação ao Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, CRFB/88, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

22. A impessoalidade impõe tratamento isonômico a todos os licitantes, vedando-se a criação de obstáculos não previstos no Edital que possam, ainda que involuntariamente, favorecer ou prejudicar licitantes específicos. Ao deslocar para a fase de julgamento da proposta uma exigência que o próprio Edital reservou à fase de habilitação técnica, a decisão recorrida submeteu a RECORRENTE a critério mais gravoso do que aquele a que, nos termos do Edital, teriam sido submetidos os demais licitantes classificados em fases anteriores — cuja documentação de habilitação técnica somente seria analisada, à luz do item 12.6 do Edital, após ultrapassada a etapa de aceitação da proposta.

III.5 – Da violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

23. A inabilitação/desclassificação antecipada, fundada em exigência que sequer estava em curso naquele estágio processual do certame, representa medida manifestamente desproporcional e desarrazoada, notadamente porque:

(I) o Edital, em seu item 13.4.9, prevê expressamente que os documentos de habilitação, entre eles o certificado da ANP item 13.4.5, sejam apresentados em meio digital pelos licitantes por meio de funcionalidade própria do sistema, e o item 6.1.1 do Edital restringe a exigência de habilitação “apenas da licitante arrematante”, com prazo próprio de 02 (duas) horas para envio, contado da solicitação do agente de contratação item 6.1.);

(II) a RECORRENTE sequer havia sido convocada, na forma e no momento previstos no Edital, para apresentar a documentação de habilitação técnica, de modo que a ela não pode ser imputada omissão em relação a uma obrigação cujo termo inicial ainda não havia se instaurado;

(III) o item 26.8 do Edital determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que possível aferir sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta — e o item 26.9 determina que as



normas do certame sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, o que é absolutamente incompatível com a inabilitação sumária adotada;

(IV) o item 12.3 do Edital expressamente assegura que “o licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação”, garantia que não foi observada no caso concreto, em ofensa também ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

24. A proporcionalidade impõe que a medida adotada pela Administração seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim almejado — qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação antecipada e imotivada da RECORRENTE, por documento cuja exigibilidade sequer estava em curso, não atende a nenhum desses vetores, e compromete a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em prejuízo do interesse público que rege toda a licitação art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a RECORRENTE:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com efeito retroativo a fase de aceitação da proposta vencedora, nos termos do item 11. do Edital;
- b) a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade/insubsistência da inabilitação prematura da RECORRENTE na fase de julgamento e aceitação da proposta, restabelecendo-se sua regular classificação no certame;
- c) caso a RECORRENTE venha a sagrar-se provisoriamente vencedora do(s) lote(s) em que apresentou melhor proposta, que lhe seja assegurada a oportunidade, na forma e nos prazos estabelecidos nos itens 6.1.2 e 13.4.9 do Edital, de comprovar, na fase própria de habilitação, o atendimento ao requisito de qualificação técnica constante do item 13.4.5 do Edital (Certificado do Posto Revendedor emitido pela ANP), documento que a RECORRENTE possui e está apta a apresentar tempestivamente quando regularmente convocada para tanto;
- d) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que os presentes autos e razões recursais sejam encaminhados à autoridade competente para reexame, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e opine pela REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO do certame, considerando que a outra empresa participante descumpriu o item 5. do Edital estando a mesma desclassificada no certame.



Termos em que, pede deferimento.

Inhambupe/BA, 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
JULIA VIEIRA GUIMARAES PINHEIRO
Data: 04/08/2026 14:51:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIA VIEIRA GUIMARÃES PINHEIRO
VIEIRA & PINHEIRO LTDA
CNPJ nº 19.876.097/0001-29
Representante Legal



16/07/2026, 21:30

Ficha Cadastral



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Data/Hora Emissão: **16/07/2026 21:30:34**

Posto com cadastro atualizado

Situação EM OPERAÇÃO	Autorização PR/BA0160582	CNPJ 19876097000129	Razão Social VIEIRA & PINHEIRO LTDA	Nome Fantasia POSTO PAPAI NOEL III	
Endereço AVENIDA GOV. LOMANTO JUNIOR 410	Complemento		Bairro CENTRO	Município/UF INHAMBUPE/BA	CEP 4849000
Nr Despacho ANP Nº 962	Data da Publicação 17/07/2014	Bandeira/Início BANDEIRA BRANCA - 06/11/2015	Tipo de Posto PR	PMQC ADIMPLENTE	
Delivery NÃO		Data Autorização Delivery		Número Despacho Delivery	
Latitude	Longitude	SRC	Data da Obtenção	Origem	

Sócios

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA

Produtos	Tançagem (m³)	Bicos
ETANOL HIDRATADO COMUM	10	2
GASOLINA C COMUM	10	2
GASOLINA C COMUM ADITIVADA	10	2
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	10	2
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM	20	2

Voltar

Imprimir

https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/consulta-de-postos-lista?session=4754216267999

1/1



16/07/2026, 21:29

Emissão de Certificado

CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR

Razão Social: VIEIRA & PINHEIRO LTDA

CNPJ: 19876097000129

Nro. de
Autorização: PR/BA0160582

Nro. Despacho: ANP Nº 962

Data da
Publicação: 17/07/2014

Endereço: AVENIDA GOV. LOMANTO JUNIOR - 410 - - CENTRO - INHAMBUPE - BA

Latitude:	Longitude:	SRC:	Data da Obtenção:	Origem:
-----------	------------	------	----------------------	---------

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023.

Emitido às **21:29:08** horas do dia **16/07/2026** (data e horário de Brasília).
Código de controle do certificado: **8A759000006060F8**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.
Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/consulta-de-postos-lista?session=9705701700493

1/1



RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE OPERAÇÃO N. 07/2026



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Estado da Bahia
SECRETARIA DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE

RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE OPERAÇÃO 07/2026		Processo Nº 06/2026 Data: 22/04/2026
IDENTIFICAÇÃO		
RAZÃO SOCIAL: VIEIRA E PINHEIRO LTDA - EPP NOME FANTASIA: PAPAÍ NOEL III CNPJ: 19.876.097/0001-29 ENDEREÇO: Avenida Governador Lomanto Júnior, nº 410, Inhambupe/BA		
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
Descrição da atividade: Operação de posto de venda de gasolina e outros combustíveis, incluindo o GLP Bacia Hidrográfica: Rio Inhambupe Corpo receptor: Não Área Total do Empreendimento: 815,41 m² Capacidade de Armazenamento: 60.000 L e 1.560 kg de GLP		
LOCAL PROPOSTO PARA IMPLANTAÇÃO		
POSTO PAPAÍ NOEL III Inhambupe, Bahia		
A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei Municipal nº 02/2012, e conforme decisão favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, concede Renovação da Licença Ambiental Simplificada de Operação à empresa VIEIRA E PINHEIRO LTDA - EPP , nome fantasia Posto Papaí Noel III , para a continuidade da atividade de fabricação de artefatos de barro e produtos cerâmicos no endereço acima mencionado, condicionada ao cumprimento das condicionantes ambientais em anexo. A presente licença tem validade de 03 (três) anos , contados a partir da data de sua publicação. Inhambupe, Bahia, 22 de abril de 2026.		
 Nélio Gonçalves de Oliveira Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Dec. 0039/2025		 Almir Chado dos Santos Júnior Diretor de Meio Ambiente Dec. 030/2025

Prça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72

Certificação Digital: UEY9SJQD-2ETXJW-COXCSHBS-COEHNWWA

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: ZN0QOOFM-CYUQMZJW-IS309PNU-3AIFLMWP

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos

Estado da Bahia
SECRETARIA DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE

Condicionantes

1. O empreendimento deverá elaborar e executar, no mínimo, **6 (seis) Projetos de Educação Ambiental**, a serem realizados nas escolas públicas municipais do município. Cada projeto deverá ser submetido ao Departamento de Meio Ambiente para análise e aprovação prévia, antes de qualquer ação de execução. Os projetos deverão abordar temáticas relacionadas à gestão de resíduos, conservação de recursos hídricos, riscos associados ao armazenamento de combustíveis e proteção da biodiversidade local. O cronograma de execução e os relatórios de atividades realizadas deverão ser encaminhados ao Departamento de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão de cada projeto.
2. O empreendimento deverá dar continuidade ao Projeto de Intervenção Ambiental na **Lagoa das Trincheiras**, complementando e ampliando as ações já desenvolvidas na área. O projeto de intervenção atualizado deverá ser submetido ao Departamento de Meio Ambiente para aprovação prévia antes do início das novas etapas. O empreendimento ficará integralmente responsável pelo plantio e manutenção das mudas nativas na área de intervenção, devendo apresentar relatórios semestrais de acompanhamento contendo: número de mudas plantadas, taxa de sobrevivência, espécies utilizadas, ações de manutenção realizadas e registro fotográfico. Quaisquer modificações no plano de plantio deverão ser previamente comunicadas e aprovadas pelo Departamento de Meio Ambiente.
3. Realizar a doação de **100 mudas nativas** com altura mínima de 1,20 cm em até 1 ano, a partir da publicação da licença;
4. Manter atualizada a Política Ambiental do empreendimento, dar publicidade e fazer com que seus colaboradores sigam;
5. Manter o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) atualizado, garantindo a realização de treinamentos anuais com os colaboradores sobre o manejo adequado de resíduos sólidos e a coleta seletiva, bem como buscar a formalização de parcerias com associações e/ou cooperativas de resíduos sólidos, conforme previsto nos estudos já encaminhados a esta Secretaria;
6. Apresentar treinamento da equipe em Perigo de Vida Imediato e Nível de Saúde, como informado no Plano de Emergência Ambiental entregue a esta secretaria;
7. Comunicar a SEAMA quando houver a necessidade de alteração do empreendimento, quando houver acidente que afete a qualidade do solo, da água ou do ar, quando houver a necessidade de remediação do meio ambiente local ou quando houver qualquer outro tipo de acidente ambiental no local do empreendimento.
8. Manter o registro cadastral atualizado na Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis- ANP;
9. Entregar os autos de vistoria realizados anualmente pelo Corpo de Bombeiros Militar (para atendimento das conformidades da Lei Estadual nº 12.929/2013, Decreto



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72

Certificação Digital: UEY9SJQD-2ETIXJW-COXCSHBS-COEHNWWA

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certificação Digital: ZN0QOOFM-CYUQMZJW-IS309PNU-3AIFLMWP

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Estado da Bahia
SECRETARIA DE AGRICULTURA
E MEIO AMBIENTE

- 16.302/2015, Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instruções Técnicas (IT);
10. Monitorar os tanques subterrâneos, mantendo o registro desse monitoramento que deverá estar sempre à disposição dos órgãos ambientais competentes: os testes de estanqueidade devem ser realizados conforme a legislação vigente;
11. Realizar inspeção periódica do Sistema Separador de Água e Óleo em operação, garantindo a sua manutenção e perfeito funcionamento, garantindo também, à correta destinação dos produtos recuperados (óleo e/ou outros) conforme a Resolução CONAMA nº 362/2005 ou a sua substituta;
12. Destinar os resíduos de origem do SAO e os óleo residuais para empresas refinadoras (em conformidade a Resolução CONAMA 362/2005) mantendo seu registro;
13. Solicitar a renovação da Licença Ambiental **em até 120 dias antes da sua expiração.**
14. O descumprimento a quaisquer dessas condicionantes acarretará em multas, embargos, interdições, suspensão ou cancelamento desta licença de acordo com a legislação vigente;
15. Solicitar previamente a SEAMA, quando for o caso, autorização ambiental para realizar remediação de áreas contaminadas ou desativação de instalações.

Inhambupe, 22 de abril de 2026



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72

Certificação Digital: UEY9SJQD-2ETIXJW-COXCSHBS-COEHNWWA

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



03/08/2026, 15:19

Gmail - VIEIRA & PINHEIRO LTDA - FORNECEDOR



VIEIRA & PINHEIRO LTDA - FORNECEDOR

Contato <contato@bll.org.br>

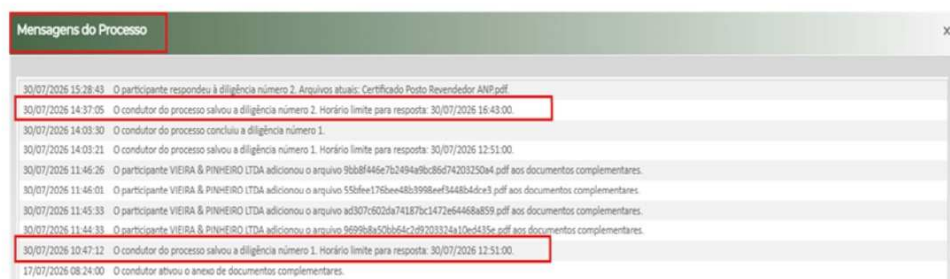
3 de agosto de 2026 às 08:50

Prezado,

Bom dia.

Informamos que o campo de diligência, bem como os documentos complementares, encontra-se disponíveis na aba de mensagens do processo, com o registro de que "o condutor abriu uma diligência".

Conforme ilustrado na imagem abaixo, foram abertas duas diligências, ambas devidamente registradas na referida aba.



Em complemento aos esclarecimentos anteriores, informamos que o campo de diligência não possui recursos visuais dinâmicos (como alterações de cor ou intermitência). No entanto, para garantir que o licitante não perca prazos, a plataforma envia automaticamente como forma de auxílio um e-mail de notificação sempre que o condutor requer uma diligência.

Ressaltamos que é de total responsabilidade do licitante acompanhar o andamento do processo, verificando regularmente a aba de mensagens para analisar as interações e ativações realizadas pelo condutor. A aba de diligências atua como um complemento para o envio de documentos complementares, sendo todo o histórico devidamente registrado na aba de mensagens do processo.

Caso tenha interesse em propor melhorias para a ferramenta, poderá formalizar uma sugestão por e-mail. Para isso, solicitamos que envie a proposta fundamentada, indicando o embasamento legal aplicável (se houver) e o impacto positivo que trará aos licitantes, para que possamos encaminhar ao setor responsável para análise.

Destacamos, ainda, que oferecemos treinamento gratuito sobre o funcionamento da plataforma aos licitantes, além de contar com uma equipe de suporte técnica sempre à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a confiabilidade de nossos serviços. A equipe da plataforma BLL Compras permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para o suporte necessário aos usuários.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=925926dd1d&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1872502805739663344&dsqt=1&simpl=msg-f:187250...> 1/3